



LEI COMPLEMENTAR N.º 09/98

De 05 de agosto de 1.998

Dispõe sobre a criação do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei complementar:

DAS COMPETÊNCIAS:

Artigo 1.º - Fica criado o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque - CONPREHA, de que trata o artigo 235 da Lei Orgânica do Município, o qual rege-se pelas disposições constantes da presente Lei Complementar.

Artigo 2º - Compete ao CONPREHA:

- I- deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Estância Turística de São Roque;
- II- comunicar o tombamento de bens ao Delegado do respectivo Cartório de Registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;
- III - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;
- IV - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;



V - definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

VI - quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII - adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX - em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X - manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento de etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI - quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e proposta de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII - pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XIII - elaborar o seu regime interno;

XIV - arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º- O CONPREHA compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos adiante discriminados, nomeados pelo Prefeito, que indicará o seu Presidente e Secretário:

I - um representante do Departamento de Planejamento e Meio



Ambiente da Prefeitura;

II - um representante do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura;

III - um representante da Assessoria Técnica da Prefeitura;

IV - um representante do Departamento de Turismo, Esportes e Lazer da Prefeitura;

V- um representante da Procuradoria Geral do Município;

VI- um representante do Poder Legislativo;

VII- um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEFHAAT, ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura - IPHAN;

VIII- um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

IX- um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

X-um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subsecção de São Roque;

XI- um representante das associações e entidades artísticas, culturais e ambientalistas do Município.

Parágrafo Único - Os Diretores das unidades administrativas da Prefeitura enumeradas nos incisos I a V deste artigo serão seus titulares.

Artigo 4º- O mandato dos membros do Conselho será de (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 5º- O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu regimento interno.

Artigo 6º- O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

DO TOMBAMENTO

G.L.



Artigo 7º - O Município, na forma desta Lei Complementar, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Artigo 8º- Caberá ao CONPREHA formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta ao tombamento.

Artigo 9º- Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos;

IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;

V - Livro de Registro de edifícios, sistemas, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;

VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único - No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.



Artigo 10 - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edifício ou bem tombado, nenhuma obra de construção, reforma ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300 (trezentos) metros, sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo CONPREHA.

Artigo 11 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Artigo 12 - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Artigo 13 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Artigo 14 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPREHA.

Parágrafo único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Artigo 15 - O processo será aberto por Resolução do Conselho que será publicada em jornal do Município em até 7 (sete) dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ou possuidor ser notificado.

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Artigo 16 - Efetiva-se o tombamento por Resolução do Conselho publicada em jornal do Município.



Artigo 17 - Quando a iniciativa do tombamento do bem não partir do seu proprietário, será este notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação, se o quiser, impugnar a medida junto ao Conselho.

Parágrafo único - A impugnação também poderá ser apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação da Resolução do Conselho.

Artigo 18 - Examinada a impugnação pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento.

Parágrafo único - Em caso da manutenção, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dessa decisão no jornal local.

Artigo 19 - Negado provimento ao recurso pelo Prefeito, este homologará a Resolução de Tombamento e determinará as medidas para o seu registro.

Artigo 20 - A resolução de tombamento exige a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu regimento interno.

Artigo 21 - O CONPREHA providenciará no caso do tombamento de bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Artigo 22 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, dissolvido, mutilado ou alterado.

Artigo 23 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do CONPREHA, ao qual caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

§ 1º - Sempre que for conveniente, deverá o Conselho vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

§ 2º - A alteração de bem imóvel tombado também deverá observar as normas previstas na legislação vigente.

24



Artigo 24 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho:

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data prevista para seu retorno ao Território Municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Artigo 25 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do Território Municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Artigo 26 - Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Artigo 27 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data da Resolução de Tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Artigo 28 - Os Departamentos Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente Lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Artigo 29 - Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta Lei Complementar

Artigo 30 - A alienabilidade dos bens tombados por esta Lei Complementar submete-se às restrições especificadas na legislação vigente.

Artigo 31 - As sanções e penalidades constantes desta Lei são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário ou possuidor do bem tombado, na



simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta Lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Artigo 32 - Estão sujeitas à multa as seguintes transgressões:

I - destruição ou mutilações: multa de 200 (duzentas) a 2.000 (duas mil) UFMs;

II - restauração sem prévia autorização do CONPREHA: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs;

III - saída do bem para fora do território Municipal sem autorização: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs;

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio, furto ou roubo do bem tombado: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs;

V - alteração do bem em processo de tombamento: multa de 10 (dez) a 2.000 (duas mil) UFMs.

Parágrafo único - Os valores das multas, que correspondem à Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, serão atualizados nas mesmas periodicidades da UFM.

Artigo 33 - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Artigo 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário ou possuidor também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho.

Parágrafo único - Ser-lhe-á aplicada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel ou móvel.

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 35 - A Prefeitura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhes os recursos financeiros e materiais necessários.

Artigo 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental - FUNCAS, gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPREHA, cujos recursos são destinados à execução de serviços e



obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 37 - Constituirão receitas do FUNCAS:

- I- dotações orçamentárias;
- II- doações e legados de terceiros;
- III- o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- IV- os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V- quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 38 - Aplicar-se-ão ao FUNCAS as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39 - Na hipótese de extravio, furto ou roubo de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário ou possuidor deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias.

Artigo 40 - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis tombados, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

Artigo 41 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Urbanos os bens imóveis tombados pelo Município.

Artigo 42 - Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Artigo 43 - O CONPREHA elaborará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do ato de sua constituição.

Artigo 44 - O CONPREHA ficará vinculado ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e ao Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura.

(Handwritten signature)



Artigo 45 - Fica o Prefeito autorizado a indicar em Decreto, até a constituição do CONPREHA, os bens móveis e imóveis passíveis de tombamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Após a edição do ato previsto no "caput" deste artigo, os bens móveis e imóveis nele elencados se sujeitarão às disposições dos artigos 22 a 33 desta Lei Complementar até a decisão do CONPREHA mencionada no próximo artigo.

Artigo 46 - O CONPREHA, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de aprovação do seu Regimento Interno, deverá decidir quanto a abertura de processo de tombamento dos bens constantes do ato previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a abertura do processo, o Decreto do Prefeito automaticamente perderá a sua eficácia, ficando os bens, assim, liberados das disposições dos artigos 22 a 34 desta Lei Complementar.

Artigo 47 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 48 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de São Roque, 05 de agosto de 1.998.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 05 de agosto de 1.998, no Gabinete do Prefeito.

Aprovada aos 30 de julho de 1.998, na 12ª Sessão Extraordinária.

Sanciono a presente Lei.

São Roque, 05 de agosto de 1.998.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO